CONFERE COM ORIGINAL

Documento assinado eletronicamente por JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO Mat. 14963-2 em 07/07/2026 às 10:16:15.

Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Processo Nº: 5800.0052387.2026

Interessado: Coordenação Geral de Farmácia e Bioquímica (CGFB) - SMS.

Assunto: Abertura de processo administrativo objetivando a aquisição de medicamentos judicializados, via registro de preços.

PARECER Nº 108/2026/JCBF/PLCC/PGM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE DEMANDA JUDICIALIZADA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E REGULAMENTOS MUNICIPAIS. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. DESALINHAMENTO CRONOLÓGICO E MATERIAL DO PLANEJAMENTO (PCA, DFD E ETP). CONTRADIÇÕES QUANTO À DESTINAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME/EPP. INCONSISTÊNCIAS E LACUNAS NAS MINUTAS DO EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA, ATA E CONTRATO (PRAZOS, MULTAS E ENDEREÇOS). REGULARIDADE DA FASE INTERNA CONDICIONADA AO SANEAMENTO DOS APONTAMENTOS E À RATIFICAÇÃO PELAS AUTORIDADES COMPETENTES.

1. RELATÓRIO

Cuida-se da fase preparatória de Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, para a eventual e futura aquisição de medicamentos de demanda judicializada — apontados pela unidade demandante como não integrantes da REMUME — destinados ao cumprimento de ordens judiciais dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde de Maceió (SMS).

O processo foi aberto em 29 de abril de 2026, por iniciativa da CGFB, que solicitou a abertura do processo pelo Memorando nº 25/2026 (fl. 2). A contratação foi justificada no Termo de Referência (fl. 142) pela necessidade de evitar o desabastecimento, a imposição de penalidades aos gestores, o bloqueio das contas públicas e o agravamento clínico dos pacientes.

A instrução foi formalizada com o Documento de Formalização da Demanda (DFD, fls. 7-13, **estimativa inicial de R$ 3.267.081,62**), o Estudo Técnico Preliminar (ETP, fls. 17-26) e o Estudo de Estimativa de Quantidades (fls. 15), que elencou 19 itens farmacológicos com quantitativos anuais acrescidos de margem de segurança de 30%, elevada a 100% para os itens demandados por apenas um ou dois pacientes, com base no histórico de consumo de 2020 a março de 2026 (ETP, fl. 24).

Autorizada motivadamente a instauração do certame pela Secretária Municipal de Saúde (despacho de 06 de maio de 2026, fls. 27-29, com aprovação do DFD e do ETP), os autos foram remetidos à ALICC. Publicado o Aviso de Intenção de Registro de Preços (IRP) nº 019/2026 (DOM de 08/05/2026, fls. 32), decorreu o prazo legal sem manifestação de outros órgãos, consolidando-se a demanda como exclusiva da SMS. A pesquisa de mercado, consolidada no Despacho nº 180/2026 e no Resultado de Cotação (fls.

Documento exportado em 25/08/2026 às 12:42:15 por EDSANGELA GABRIEL PEIXOTO BEZERRA mat. 924592-8

CONFERE COM ORIGINAL

Documento assinado eletronicamente por JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO Mat. 14963-2 em 07/07/2026 às 10:16:15.

133-140), fundada no parâmetro do art. 5º, II, do Decreto Municipal nº 9.508/2023, fixou o **valor estimado em R$ 206.360,80**.

Na sequência, foram acostados o Termo de Referência (fls. 142-170) e as minutas do Edital (fls. 185-204), da Ata de Registro de Preços (fls. 235-243), do Termo de Contrato (fls. 244-254) e do modelo de proposta (fls. 254). Atestada a regularidade formal pela Diretoria Executiva de Licitações (Despacho nº 185/2026/DELCC, fls. 257-259), a Diretora-Presidente da ALICC exarou Autorização Motivada (01 de julho de 2026, fls. 260-261), aprovando o TR e remetendo os autos a esta Procuradoria para o controle prévio de legalidade de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Eis o relatório, em síntese.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO

2.1. DA COMPETÊNCIA PARA A ANÁLISE E RESSALVA QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS

Os autos foram enviados a esta Procuradoria para análise da legalidade do procedimento, de acordo com o que dispõe o art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, incrementado pela Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Maceió (Lei Delegada nº 02/2014), que atribuiu no seu artigo 50 como de responsabilidade da Procuradoria Especializada de Licitações, Contratos e Convênios a função de observância da legalidade nos procedimentos licitatórios dentre outros.

Cumpre estabelecer, como premissa metodológica indispensável, que a análise empreendida por esta Procuradoria Especializada restringe-se estritamente aos aspectos da legalidade e da constitucionalidade dos atos administrativos documentados nos autos. Não compete a este órgão jurídico emitir qualquer juízo de valor acerca da conveniência e da oportunidade da contratação (mérito administrativo), bem como sobre especificações técnicas dos medicamentos, métricas de consumo, dimensionamento de estoques ou adequação de valores econômicos. Tais decisões inserem-se na esfera de responsabilidade exclusiva dos gestores técnicos e das autoridades administrativas da Secretaria Municipal de Saúde e da Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió.

A atuação consultiva desta assessoria jurídica foca-se em orientar e resguardar a Administração Pública contra eventuais desconformidades jurídicas, fornecendo subsídios para que a autoridade competente tome decisões respaldadas no ordenamento jurídico. Portanto, o exame das peças processuais é efetuado sob a premissa de que os documentos e as declarações técnicas juntados aos autos pelos servidores municipais e diretores responsáveis são fidedignos e amparados na fé pública de que gozam os atos dos agentes administrativos, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, que consagra os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, dos quais decorre a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Estabelecidos esses contornos e limites da atividade de assessoria jurídica consultiva, passa-se ao exame dos aspectos de direito que regem o procedimento licitatório.

Documento exportado em 25/08/2026 às 12:42:15 por EDSANGELA GABRIEL PEIXOTO BEZERRA mat. 924592-8

CONFERE COM ORIGINAL

Documento assinado eletronicamente por JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO Mat. 14963-2 em 07/07/2026 às 10:16:15.

2.2. ALINHAMENTO COM O PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)

O art. 12, VII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 9.504/2023 exigem a compatibilidade da despesa com o Plano de Contratações Anual (PCA).

No ponto, identifica-se assimetria cronológica entre as peças de planejamento: o DFD projeta a execução para 2027; o ETP indica o PCA de 2026; e as minutas do TR e do Edital remetem, equivocadamente, ao exercício de 2024 e ao respectivo link no PNCP. Como o PCA se atrela à estrita anualidade do exercício financeiro, **RECOMENDA-SE**, previamente à publicação do certame, a padronização do ano de referência em todas as peças — alinhando DFD, TR e Edital ao exercício de 2026, caso seja esta a dotação a ser onerada —, em observância ao art. 9º do Decreto Municipal nº 9.504/2023 e à transparência no PNCP.

2.3. DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO E DO REGISTRO DE PREÇOS

A escolha do rito deve pautar-se nas características intrínsecas do objeto e nas necessidades da pasta demandante. No caso sob exame, o objeto consiste na aquisição de fármacos destinados ao cumprimento de ordens judiciais direcionadas ao SUS municipal.

Por possuírem padrões de desempenho e qualidade definíveis objetivamente no edital mediante especificações usuais de mercado, os medicamentos caracterizam-se como bem comum, o que recomenda a adoção do Pregão, na forma eletrônica (art. 6º, XLI, e art. 29 da Lei Federal nº 14.133/2021).

Quanto ao sistema de compras, a Administração optou pelo Sistema de Registro de Preços (SRP). Tratando-se de medicamentos voltados ao cumprimento de ordens judiciais, o emprego do SRP tem natureza excepcional e exige fundamentação técnica robusta: diante da flutuação e especificidade extrema dos itens, a SMS deve demonstrar a viabilidade de padronização dos princípios ativos registrados, por parecer de profissional da área farmacêutica.

Nesse cenário, a adoção do SRP para a aquisição dos fármacos revela-se a medida mais adequada à urgência exigida pelo caso, amparada nos seguintes pilares:

a) Maleabilidade contratual: capacidade de modular o fornecimento em estrita proporção ao ingresso de novas determinações judiciais;

b) Economicidade processual: mitigação dos custos operacionais da Administração, afastando a necessidade de instaurar reiterados processos emergenciais; e

c) Assistência tempestiva e ininterrupta: cumprimento imediato e contínuo das ordens judiciais, prestigiando o princípio da eficiência e neutralizando o risco de desabastecimento em prejuízo aos pacientes assistidos.

Registre-se que o SRP não se destina às hipóteses em que a unidade demandante almeja a realização de uma contratação única e integral do objeto licitatório, esgotando a Ata no primeiro uso. Assim, inclusive, já decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão 546/2024 - Plenário.

Conforme exige o art. 6º do Decreto Municipal nº 9.514/2023, a ALICC veiculou o Aviso de Intenção de Registro de Preços (IRP) nº 019/2026 na imprensa oficial do Município (DOM de 08/05/2026, fls. 32),

Documento exportado em 25/08/2026 às 12:42:15 por EDSANGELA GABRIEL PEIXOTO BEZERRA mat. 924592-8

Documento assinado eletronicamente por JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO Mat. 14963-2 em 07/07/2026 às 10:16:15.

sem adesões de outros órgãos, consolidando-se a demanda como exclusiva da SMS. A modelagem adotada deve, portanto, observar estritamente as condicionantes técnicas a seguir para legitimar o prosseguimento do certame sob a sistemática de registro de preços.

Registram-se, ainda, **três apontamentos** na fundamentação e na modelagem do SRP que **merecem saneamento**.

O **primeiro apontamento** diz respeito à classificação do objeto como contínuo no Termo de Referência. O item 1.10 do TR (fl. 143) enquadra o objeto como serviço/fornecimento contínuo, ao argumento de que, por sua essencialidade, a interrupção comprometeria a prestação de serviço público ou o cumprimento da missão institucional — classificação que merece ser reavaliada pela Administração à luz da natureza da contratação, conforme se expõe adiante.

A classificação não se ajusta plenamente à natureza dos medicamentos de demanda judicializada: por não integrarem a REMUME e decorrerem exclusivamente de decisões judiciais, sua marca central é a imprevisibilidade do objeto e dos quantitativos, como reconhece o próprio ETP (fl. 17). O enquadramento correto, para fins de SRP, é o de fornecimento parcelado e incerto (art. 5º, IV, do Decreto Municipal nº 9.514/2023), que autoriza o sistema quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado.

RECOMENDA-SE que a **CGFB** reavalie a classificação atribuída ao objeto no item 1.10 do TR, à luz da natureza da contratação e do disposto no art. 5º, IV, do Decreto nº 9.514/2023, decidindo motivadamente pelo enquadramento mais adequado — se de fornecimento contínuo ou de fornecimento parcelado e incerto —, de modo a alinhar o instrumento convocatório à real natureza do objeto.

O **segundo apontamento** refere-se à ausência de justificativa técnica individualizada por item para a adoção do SRP. **Recomenda-se** que a **CGFB** analise, item a item, a adequação da modelagem, indicando, para cada um dos 19 itens: a existência de pluralidade de fornecedores no mercado, o histórico de consumo que justifique o registro e se o item se destina a paciente único ou a uma coletividade de pacientes.

Convém, ainda, que essa análise seja lastreada na indicação do histórico das demandas judiciais que originaram cada item — com a referência dos respectivos números de processo e da quantidade de pacientes atendidos —, elementos que, sempre que resguardado o sigilo processual, poderão constar de autos apartados de acesso restrito, de modo a conferir rastreabilidade à seleção sem exposição de dados sensíveis.

Essa análise item a item permitirá identificar quais itens efetivamente comportam a sistemática de SRP e quais, por sua altíssima especificidade ou destinação singular, demandariam outra via de contratação — seja a contratação direta, nas hipóteses legalmente cabíveis, seja o procedimento licitatório individualizado. **CONDICIONA-SE,** portanto, a apresentação de manifestação técnica da **CGFB**, subscrita por profissional farmacêutico, analisando cada um dos 19 itens sob essa perspectiva e indicando o respectivo lastro nas demandas judiciais de origem, na forma acima, previamente à publicação do edital.

O **terceiro apontamento** diz respeito à adesão de órgãos não participantes. O TR (item 2.13, fl. 145) manifesta expressamente que a SMS não pretende convocar os demais órgãos municipais como participantes, por serem os objetos específicos da pasta; a minuta de ARP (Anexo II do Edital, itens 4.1 a 4.8, fl. 237), contudo, prevê a adesão de não participantes, em contradição com a manifestação do órgão

Documento exportado em 25/08/2026 às 12:42:15 por EDSANGELA GABRIEL PEIXOTO BEZERRA mat. 924592-8

Documento assinado eletronicamente por JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO Mat. 14963-2 em 07/07/2026 às 10:16:15.

demandante. O art. 22, I, do Decreto Municipal nº 9.514/2023 condiciona a adesão à justificativa da vantagem, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade do serviço público.

CONDICIONA-SE que a ALICC suprima a previsão de adesão de não participantes da minuta de ARP (Anexo II do Edital), alinhando-a à manifestação da SMS, ou, caso a Administração opte por mantê-la, faça constar dos autos a correspondente justificativa da vantagem, em cumprimento ao art. 22, I, do Decreto nº 9.514/2023.

2.4. ANÁLISE DO DFD, ETP E DO TERMO DE REFERÊNCIA

O planejamento prévio constitui pilar das contratações públicas sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, e a análise dos autos indica que a fase preparatória foi formalizada com a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR) pelas equipes da CGFB e da ALICC.

O ETP (fls. 17-26) atende às exigências formais do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 6º, § 1º, do Decreto Municipal nº 9.506/2023, descrevendo a necessidade da contratação, os requisitos técnicos e as estimativas de quantitativos; quanto a estas, a CGFB adotou critério matemático objetivo, pautado no histórico do Sistema Hórus (2020 a março de 2026), revelando-se juridicamente aceitável a aplicação de margens de segurança (30% para itens de maior demanda e 100% para os de baixa rotatividade) face à imprevisibilidade da judicialização da saúde.

Quanto ao Termo de Referência (fls. 142-170), a estrutura formal atende ao art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, com adequada descrição do objeto e das condições de fornecimento, e as especificações técnicas preservam a isonomia, sem direcionamento de marcas, em aderência ao Decreto Municipal nº 9.507/2023. No plano das escolhas discricionárias, a dispensa da Matriz de Riscos (item 20.2.1) e da Garantia Contratual (item 20.1) encontra amparo nos arts. 22, § 3º, e 96, caput, da Lei nº 14.133/2021, proporcional à natureza de bem comum do objeto.

Essas conformidades, todavia, não afastam as inconsistências pontuais verificadas no instrumento, examinadas no item 2.8 desta manifestação, a cujas condicionantes se remete.

Especificamente quanto ao DFD e ao ETP, identificaram-se os seguintes apontamentos que demandam saneamento:

1. **Divergência quanto à natureza do objeto:** o Memorando nº 25/2026 (fl. 2) refere-se a fármacos não padronizados (fora da REMUME), ao passo que o Despacho da Secretária Municipal de Saúde (fls. 27-29) menciona medicamentos padronizados (REMUME/2024). Para afastar eventual dúvida quanto ao objeto, **CONDICIONA-SE** o esclarecimento da questão pela SMS, mediante despacho da autoridade competente.

2. **Rastreabilidade do planejamento:** Identificou-se uma redução de 127 itens no DFD inicial (R$ 3,2 milhões) para os 19 itens selecionados no ETP (R$ 313.889,82 à fl.26) e cotação final (R$ 206.360,80). Para garantir a rastreabilidade exigida pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, **CONDICIONA-SE** a juntada de nota explicativa da **CGFB** que explicite os critérios de priorização dessa seleção e a motivação para a variação de valores entre as etapas.

Documento exportado em 25/08/2026 às 12:42:15 por EDSANGELA GABRIEL PEIXOTO BEZERRA mat. 924592-8

Documento assinado eletronicamente por JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO Mat. 14963-2 em 07/07/2026 às 10:16:15.

3. **Inconsistências formais:** Identificou-se numeração inadequada nos subitens do item 2 do ETP (fl. 18-19) e a ausência de indicação do responsável e do grau de prioridade no DFD (art. 9º, V, VI e VIII, do Decreto Municipal nº 9.504/2023). **RECOMENDA-SE** a correção da hierarquia numérica do ETP e a complementação do DFD com os dados faltantes, além de aprimorar o mapa de riscos do planejamento (art. 18, X) para abranger contingências específicas da judicialização da saúde (variação cambial, descontinuidade de fornecimento, etc.).

Por oportuno, cumpre destacar que as contratações voltadas à aquisição de medicamentos e materiais estratégicos de saúde devem ser balizadas pelas boas práticas consolidadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Para tanto, orienta-se a observância das diretrizes firmadas na edição de 2018 do manual "Orientações para Aquisições Públicas de Medicamentos"[1] e, em especial, das atualizações e orientações trazidas pela sua 2ª edição, publicada recentemente em 11 de maio de 2026[2].

Por fim, ressalva-se a necessidade de uniformização dos prazos de recebimento (provisório e definitivo) do TR com as minutas da Ata e do Contrato, conforme detalhado no rol de recomendações deste parecer (item 2.8), para assegurar a segurança jurídica na execução contratual.

2.5. SUSTENTABILIDADE E PARCELAMENTO DO OBJETO

No que tange à sustentabilidade, o Termo de Referência (fl. 145) incorporou as diretrizes do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, determinando o uso racional de recursos e práticas que atenuem os impactos ecológicos; a CGFB registrou, ainda, manter contrato vigente para gestão de resíduos químicos e coleta de materiais especiais de saúde (fls. 21-22), assegurando o descarte ambientalmente regular de embalagens e eventuais perdas. A exigência de sustentabilidade encontra-se, assim, atendida, em consonância com as diretrizes do art. 3º, III, e do art. 6º, II, do Decreto Municipal nº 9.506/2023.

Quanto ao parcelamento, o Edital adota o critério de menor preço por item, com o objeto dividido em 19 itens independentes (item 1.3 e Anexo I, fls. 167-168). A modelagem é de observância obrigatória, na forma do art. 40, V, "b", e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 247 do TCU, que impõem o fracionamento quando o objeto for técnica e economicamente divisível, em favor do máximo aproveitamento do mercado. O ponto mostra-se regular.

2.6. DA PESQUISA DE PREÇOS E VALOR ESTIMADO

A aferição do valor estimado de contratação deve guardar estrita compatibilidade com os valores reais praticados no mercado, servindo de teto de aceitabilidade das propostas. A pesquisa de preços sob

[1] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Orientações para aquisições públicas de medicamentos. Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde), 2018.
Disponível em:https://portal.tcu.gov.br/uploads/Orientacoes_aquisicoes_publicas_medicamentos_177a22382e.pdf

[2] GUIMARÃES, Vinicius Augusto; CABRAL, Simone do Amaral Monteiro. Orientações para Aquisições Públicas de Medicamentos. 2. ed. Natal: SEDIS-UFRN, 2026.
Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/uploads/TCU_Orientacoes_para_aquisicoes_publicas_de_medicamentos_v2_WEB_03cef0a5dc.pdf

Documento exportado em 25/08/2026 às 12:42:15 por EDSANGELA GABRIEL PEIXOTO BEZERRA mat. 924592-8

Documento assinado eletronicamente por JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO Mat. 14963-2 em 07/07/2026 às 10:16:15.

análise foi documentada às folhas 35 a 133 do processo e consolidada pelo Setor de Compras da ALICC no Despacho nº 180/2026 (fls. 134 a 140).

O exame do Despacho revela que a pesquisa se apoiou exclusivamente no inciso II (contratações similares feitas pela Administração Pública), coletado por ferramentas privadas de compilação de preços públicos (Banco de Preços e Fonte de Preços), sem recurso a fonte oficial do inciso I (PNCP, Painel de Preços ou Banco de Preços em Saúde).

A opção é juridicamente sustentável à luz do próprio regramento municipal: o art. 5º, caput, do Decreto Municipal nº 9.508/2023 admite o emprego dos parâmetros "de forma combinada ou não", e o § 1º do mesmo artigo confere primazia conjunta aos incisos I e II, exigindo justificativa nos autos apenas "em caso de impossibilidade" de sua utilização — de modo que a adoção do inciso II, parâmetro integrante do estrato prioritário, satisfaz a regra de preferência, sendo dispensável a demonstração de impossibilidade quanto ao inciso I.

No plano metodológico, a média aritmética empregada na planilha, incidente sobre conjunto de três ou mais preços por item, encontra respaldo expresso no art. 6º, caput, do mesmo Decreto — que a arrola entre os métodos admitidos para obtenção do preço estimado —, observada a análise crítica dos valores prescrita no art. 6º, § 4º.

Registre-se, contudo, que a fundamentação do Despacho, ao invocar a "ausência de ordem de prioridade entre os incisos I e II" (fl. 135), merece ajuste redacional quanto a essa relação: não se cuida de inexistência de prioridade, mas de paridade entre os dois primeiros incisos, ambos preferenciais frente aos incisos III a V, na forma do art. 5º, § 1º, do Decreto Municipal nº 9.508/2023.

RECOMENDA-SE, ainda — com relevo próprio, por tratar-se de medicamentos —, a consulta complementar ao Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde, fonte que o próprio art. 5º, I, do referido Decreto situa entre os parâmetros do inciso I, de estrato prioritário, e cuja ausência, embora não invalide a pesquisa realizada, **deixou de contemplar** referência pública especializada particularmente pertinente ao objeto.

Consigne-se, por rigor metodológico, que o mesmo Despacho nº 180/2026 veicula, às fls. 139-140, a decisão pela ampla concorrência de todos os itens, matéria que será examinada no item 2.7 deste parecer — de modo que a regularidade ora reconhecida circunscreve-se à metodologia da pesquisa de preços.

No que tange ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), o Despacho nº 180/2026 (fl. 139) registra a inclusão, no mapa de Resultado de Cotação, de coluna específica com os valores unitários — já fracionados, quando o medicamento é vendido em caixa — da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED/ANVISA), providência destinada a demonstrar, item a item, a observância do teto imposto pelo art. 6º, § 6º, do Decreto Municipal nº 9.508/2023, segundo o qual, na aquisição de medicamentos, o preço estimado não pode superar o limite fixado pela CMED.

Recomenda-se, contudo, confirmar no mapa constante dos autos (fl. 133) a efetiva presença e o correto preenchimento da referida coluna para todos os itens, uma vez que dela depende a comprovação do respeito ao teto regulatório; constatada eventual ausência ou preenchimento parcial, deverá o Setor de Compras complementá-la previamente à publicação do edital.

Documento exportado em 25/08/2026 às 12:42:15 por EDSANGELA GABRIEL PEIXOTO BEZERRA mat. 924592-8

CONFERE COM ORIGINAL

Documento assinado eletronicamente por JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO Mat. 14963-2 em 07/07/2026 às 10:16:15.

Ainda no campo do valor estimado, registra-se que o certame adota orçamento de caráter sigiloso (Edital, preâmbulo, fl. 185; TR, itens 6.1 a 6.3), com fundamento no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 — norma para a qual convergem, de resto, os fundamentos invocados nas peças (art. 18, XI, no Edital, quanto ao momento da divulgação, e art. 18, § 1º, VI, no TR, quanto ao anexo classificado do ETP) —, opção juridicamente admissível e justificada no Termo de Referência.

Recomenda-se, todavia: **(i)** a uniformização do momento de divulgação, pois o Edital o fixa imediatamente após o encerramento do envio de lances, ao passo que o TR o remete ao julgamento das propostas; e **(ii)** a adoção de cautelas operacionais para a preservação do sigilo até o marco eleito, mantendo-se o mapa de cotação e as demais peças que veiculam o valor estimado em apartado de acesso restrito, franqueado aos órgãos de controle (art. 24, caput, parte final).

Anota-se, por fim, que, cuidando-se de medicamentos com preços tabelados pela CMED (PMVG de consulta pública), a eficácia prática do sigilo resulta mitigada — circunstância que não infirma a legalidade da opção, mas pode ser sopesada pela Administração.

Superada a metodologia de preços, cabe registro pontual quanto ao planejamento da demanda. Constata-se redução entre o valor estimado no DFD (R$ 3.267.081,62, fl. 7) e o consolidado no Resultado de Cotação (R$ 206.360,80, fl. 133), decorrente da seleção de 19 itens prioritários no ETP (fl. 26) em detrimento dos 127 itens da demanda inicial do DFD (fls. 11-13). Embora reflita planejamento focado na real necessidade judicializada, reitera-se a **condicionante** do item 2.4, no sentido de que a **CGFB** junte nota explicativa formalizando os critérios de priorização e a justificativa para o corte de itens, em garantia da rastreabilidade perante os órgãos de controle (art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

2.7. AGENTES PÚBLICOS, REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E FOMENTO ÀS ME/EPP

O exame dos atos organizacionais indica conformidade com as regras de governança instituídas no âmbito municipal. A Agente de Contratação e Pregoeira responsável pelo certame foi devidamente designada nos termos do Decreto Municipal nº 10.225/2025 (fls. 177, 179-180), preenchendo as condições do artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 9.518/2023 por pertencer ao quadro de pessoal permanente da Administração Municipal. O Termo de Referência previu o acompanhamento e fiscalização contratual por servidores designados pela CGFB, em atendimento ao artigo 117 da lei nacional.

No que tange às regras de habilitação contidas no item 13 do Termo de Referência (fls. 153-158) e no item 7 do Edital (fls. 196-198), constata-se a sua exata aderência aos artigos 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021, exigindo-se certidões que comprovam a regularidade fiscal, social, trabalhista e a qualificação econômico-financeira. Diante da natureza dos objetos, as exigências de qualificação técnica limitaram-se ao atestado de capacidade técnico-operacional e às licenças sanitárias de funcionamento expedidas pela ANVISA (fls. 155, 197), parâmetros estritamente proporcionais e indispensáveis à garantia da saúde pública, em consonância com as normas de regulação de medicamentos.

No tocante ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte — regido pela Lei Complementar nº 123/2006 e, no plano local, pelo Decreto Municipal nº 8.557/2018 —, o exame dos autos revela a divergência de maior relevo desta fase preparatória, adiante examinada.

Documento exportado em 25/08/2026 às 12:42:15 por EDSANGELA GABRIEL PEIXOTO BEZERRA mat. 924592-8

CONFERE COM ORIGINAL

Documento assinado eletronicamente por JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO Mat. 14963-2 em 07/07/2026 às 10:16:15.

Foram mapeadas empresas de pequeno porte sediadas local e regionalmente às folhas 182 a 184 do processo. O Edital, o Anexo I do TR e o Resultado de Cotação indicam a destinação do certame em caráter exclusivo para ME/EPP em todos os 19 itens (fls. 133, 167-168, 185).

Essa premissa, contudo, conflita frontalmente com o Despacho nº 180/2026 (fls. 139-140), que optou pela ampla concorrência, cabendo à Administração decidir, de forma expressa e motivada, por uma única modelagem e replicá-la, de modo uniforme, em todos os instrumentos do certame, na forma da condicionante detalhada adiante.

Aprofundando o exame, cumpre registrar que a divergência não se limita ao instrumento convocatório: atinge, na realidade, cinco pontos distintos da documentação preparatória.

O Despacho nº 180/2026 (fls. 139-140) decide pela ampla concorrência de todos os itens, com fundamento no art. 49, III, da LC nº 123/2006. A motivação ali exarada, por sua relevância para a exata compreensão da questão, merece transcrição, no que interessa:

> [...]
>
> Considerando que os itens a serem licitados restaram fracassados em pregão anterior, com alguns deles não possuindo sequer margem para elevação nos preços da cotação (pois além de estarem dentro da média de mercado, ultrapassariam o preço máximo de venda ao governo), **optamos por não conceder tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte**, através da destinação de itens para participação exclusiva e cota reservada, de acordo com o disposto no artigo 49, inciso III da Lei Complementar 123-2006 (alterada pela lei 147-2014), in verbis:
>
> [...]
>
> Deste modo, destinamos **todos os itens à ampla concorrência**, a fim de garantir a competitividade no procedimento licitatório e evitar que os itens restem fracassados ou desertos novamente, haja vista que a realização de novos pregões traria custos para a administração pública e prejuízos aos cidadãos que necessitam do fornecimento ininterrupto dos medicamentos constantes no processo.

Como se observa, a opção pela ampla concorrência ampara-se no fracasso de certame anterior e na inexistência de margem para elevação dos preços cotados, limitados pelo Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) — circunstâncias que se amoldam, em tese, à hipótese do art. 49, III, da LC nº 123/2006.

A divergência, portanto, não reside na motivação do Despacho, cujo juízo técnico-econômico refoge à competência desta Procuradoria, mas na ausência de integração dessa decisão às demais peças do certame, elaboradas em momento posterior e por unidades distintas.

Referidas peças são precisamente identificáveis. Mantêm a modelagem de destinação exclusiva (100%) para ME/EPP: o cabeçalho do Edital (fl. 185: "CERTAME COM ITEM (NS) EXCLUSIVO (S) PARA ME e EPP"), o item 2.5 do Edital (fl. 186), o Anexo I do TR (fls. 167-168, colunas "Cota" e "Percentual"), a sua reprodução no Edital (fls. 231-232) e o Resultado de Cotação (fl. 133). Como se vê, a divergência não é pontual: espraia-se pelos cinco pontos já referidos, a exigir saneamento coordenado — e não correções isoladas —, de modo a assegurar a plena coerência entre as peças.

O desalinhamento projeta-se, ainda, sobre as regras de prioridade para ME/EPP locais e regionais previstas no Edital (itens 2.5 e 5.19.3, fls. 186 e 193): confirmada a ampla concorrência, tais regras perdem

Documento exportado em 25/08/2026 às 12:42:15 por EDSANGELA GABRIEL PEIXOTO BEZERRA mat. 924592-8

CONFERE COM ORIGINAL

Documento assinado eletronicamente por JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO Mat. 14963-2 em 07/07/2026 às 10:16:15.

o objeto, pois pressupõem a existência de itens exclusivos ou com cota reservada. Registre-se, para que não haja dúvida, que não se está a afastar a prioridade local prevista no art. 13 do Decreto Municipal nº 8.557/2018: cuida-se de benefício acessório, que o próprio decreto vincula aos benefícios de exclusividade e de cota (art. 12, III e V), em consonância com o art. 48, § 3º, da LC nº 123/2006; subsistindo itens exclusivos ou com cota reservada, a prioridade deve ser integralmente observada. Daí a necessidade de escolha expressa e prévia da modelagem, nos termos da condicionante a seguir.

CONDICIONA-SE que a Administração, previamente à publicação do edital, decida expressamente por uma das duas modelagens a seguir e a replique, de forma idêntica, em todas as peças do certame (Despacho nº 180/2026; cabeçalho e itens 2.5 e 5.19.3 do Edital; Anexo I do TR, inclusive na versão reproduzida no Edital; e Resultado de Cotação):

a) manter a destinação exclusiva para ME/EPP — regra do art. 48, I, da LC nº 123/2006 e do art. 12, III, do Decreto Municipal nº 8.557/2018, aplicável aos itens de valor até R$ 80.000,00 —, hipótese em que deverá ser retificado o Despacho nº 180/2026, permanecendo hígidas as regras de prioridade local e regional;

ou

b) confirmar a ampla concorrência, hipótese em que a motivação já exarada no Despacho nº 180/2026 — fracasso de certame anterior e limitação dos preços pelo PMVG — confere lastro à exceção do art. 49, III, da LC nº 123/2006, recomendando-se apenas que se identifique nos autos o certame anterior fracassado (número e exercício), para plena rastreabilidade; nesse caso, deverão ser suprimidas as expressões "Exclusiva" e "100%", bem como as regras de prioridade local (itens 2.5 e 5.19.3 do Edital), que perdem o objeto sem itens exclusivos ou com cota reservada.

Em qualquer das hipóteses, a escolha deverá ser formalizada e motivada nos autos, eliminando-se a contradição e assegurando-se a segurança jurídica do certame.

2.8. ANÁLISE JURÍDICA DAS MINUTAS E RECOMENDAÇÕES

A minuta do Edital (fls. 185-204) e seus anexos regulam as fases do certame em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021. Não obstante, do exame das minutas do Edital, do Termo de Referência (fls. 205-234), da Ata de Registro de Preços (fls. 235-243) e do Termo de Contrato (fls. 244-254), verificam-se os seguintes pontos que reclamam aprimoramento, estabelecendo-se como **CONDICIONANTES**:

Documento exportado em 25/08/2026 às 12:42:15 por EDSANGELA GABRIEL PEIXOTO BEZERRA mat. 924592-8

CONFERE COM ORIGINAL

Inconsistência	Item	Ação de Correção
Divergência de endereço de entrega: o TR indica a Farmácia de Maceió (FARMAC), na Av. José Bandeira Bastos, S/N, Tabuleiro dos Martins; já a ARP e o Contrato indicam a Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), na Av. Juca Sampaio, 620, Barro Duro. Os endereços e os telefones de contato são distintos, o que compromete a certeza do fornecedor quanto ao local exato de entrega dos medicamentos.	TR, item 7.6 e Anexo II; ARP, itens 2.10 e 3.2.5; Contrato, item 1.3.5.	Uniformizar o endereço de entrega nos quatro instrumentos (TR, Edital, ARP e Contrato), adotando um único local e telefone. Recomenda-se confirmar com a SMS qual o endereço correto e replicá-lo em todas as peças, suprimindo a referência divergente.
Divergência nos prazos de recebimento provisório, definitivo e de substituição: o TR fixa recebimento provisório no ato da entrega, definitivo em 5 dias úteis e substituição em 15 dias úteis; a ARP e o Contrato fixam recebimento provisório em 5 dias úteis, definitivo em 10 dias úteis e substituição em 10 dias úteis. A discrepância gera insegurança jurídica e potencial conflito na execução contratual.	TR, itens 8.2, alíneas "a" e "b", e 8.4; ARP, itens 3.3.3, 3.3.4 e 3.3.6; Contrato, itens 1.4.3, 1.4.4 e 1.4.6.	Uniformizar os prazos nos três instrumentos. Sugere-se adotar os prazos mais favoráveis à Administração e compatíveis com a natureza dos medicamentos judicializados: recebimento provisório em 5 dias úteis, definitivo em 10 dias úteis e substituição em 10 dias úteis, alinhando TR, ARP e Contrato.
Lacunas não preenchidas na cláusula de multa moratória por atraso na entrega: o TR e a ARP apresentam campos em branco **("Moratória de ___ por ___ dia... até o limite de ___ dias")**, sem indicação do percentual, da base de cálculo e do limite. O contrato, por sua vez, já fixa 0,33% ao dia até o limite de 20 dias. A omissão contraria o princípio da predeterminação das sanções, fragilizando a base sancionatória.	TR, item 19.2.d.1; ARP, item 10.2.d.1; Contrato, item 11.2.iv.1.	Preencher os campos em branco do TR e da ARP com os mesmos parâmetros já constantes do Contrato: "Moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 20 (vinte) dias".
Multa sobre a garantia — percentual contraditório e cláusula inócua. O TR e a ARP grafam **"1% (cinco por cento)"** ao dia (numeral e extenso divergem); o Contrato adota "0,07%... até 2%". Como a garantia foi **dispensada** (TR, item 20.1; Contrato, Cláusula Décima, item 10.1), a cláusula pune o descumprimento de obrigação que não existe.	TR, item 19.2.d.2; ARP, item 10.2.d.2; Contrato, item 11.2.iv.2.	**Excluir a multa sobre a garantia** nos três instrumentos, por ser dispensada a garantia. No Contrato, **preservar apenas** a regra de extinção por atraso superior a 30 dias (alínea "a" do item 11.2.iv.2), realocando-a como item autônomo da cláusula de multa, com o prazo a ser uniformizado.
Divergência no prazo de recolhimento administrativo da multa: o Edital fixa 5 dias úteis; o Contrato fixa 5 dias; o TR e a ARP fixa 30 dias. A disparidade entre os instrumentos gera insegurança quanto ao prazo aplicável e dificulta a gestão contratual uniforme.	Edital, item 9.2.11; Contrato, item 11.7; ARP, item 10.7. TR, item 19.4.3	Uniformizar o prazo nos quatro instrumentos. Recomenda-se adotar o prazo de 5 (cinco) dias úteis, por ser mais consentâneo com a celeridade administrativa, observado o disposto no art. 156, §7º, e no art. 157, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo certo que este último estabelece o prazo de 15 (quinze) dias úteis para defesa prévia.

Documento assinado eletronicamente por JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO Mat. 14963-2 em 07/07/2026 às 10:16:15.

Documento exportado em 25/08/2026 às 12:42:15 por EDSANGELA GABRIEL PEIXOTO BEZERRA mat. 924592-8

MUNICÍPIO DE
MACEIÓ
PROCURADORIA GERAL

Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Inconsistência	Item	Ação de Correção
Cláusula de percentual mínimo de 10% com redação incompatível com a natureza jurídica do SRP: o TR, a ARP e o Contrato preveem que a Administração "solicitará um percentual mínimo de 10% (dez por cento) do quantitativo registrado para cada item". Essa redação sugere obrigação de consumo mínimo por pedido, em aparente contradição com a lógica do Sistema de Registro de Preços.	TR, item 7.2; ARP, item 3.2.2; Contrato, item 1.3.2.	Adequar a redação para dispor que se trata de quantidade mínima a ser cotada pelo licitante, e não de obrigação de consumo pela Administração. Sugere-se: "O licitante deverá cotar quantidade mínima de 10% (dez por cento) do quantitativo estimado para cada item, nos termos do art. 11, II, do Decreto Municipal nº 9.514/2023, que regulamenta o disposto no art. 82 da Lei nº 14.133/2021".
Remissão a decreto municipal expressamente revogado: a cláusula de remanejamento da ARP remete ao **"§ 3º do art. 22 do Decreto Municipal nº 7.496/2013"**, o qual foi expressamente **revogado** pelo art. 26 do Decreto Municipal nº 9.514/2023. Trata-se de resíduo de modelo anterior que recomenda atualização para preservar a higidez normativa do instrumento.	ARP, item 5.3; Decreto nº 9.514/2023, art. 26.	Substituir a remissão ao Decreto nº 7.496/2013 pela referência correta ao Decreto Municipal nº 9.514/2023. Sugere-se: "No caso de remanejamento de órgão participante para órgão não participante, devem ser observados os limites previstos no art. 22 do Decreto Municipal nº 9.514/2023". Alternativamente, remeter ao art. 23 do mesmo decreto, que trata do remanejamento.
Previsão de adesão de órgãos não participantes sem a devida justificativa de vantagem e em contrariedade à manifestação do órgão demandante: a minuta de ARP, anexa ao Edital, prevê a possibilidade de adesão de órgãos não participantes, enquanto o TR afirma expressamente que a SMS "não tem intenção em Convocar os demais Órgãos municipais para atuarem como participantes, tendo em vista que os objetos deste Termo de Referência são específicos deste órgão". O art. 22 do Decreto Municipal nº 9.514/2023 condiciona a adesão à apresentação de justificativa da vantagem.	ARP (Anexo II do Edital), itens 4.1 a 4.8 (fl. 237); TR, item 2.13; Decreto nº 9.514/2023, art. 22.	Suprimir a previsão de adesão de não participantes do Edital e da ARP, alinhando-os à manifestação do órgão demandante no TR. Caso a Administração opte por manter a possibilidade de adesão, deverá fazer constar dos autos a justificativa da vantagem, nos termos do art. 22, I, do Decreto Municipal nº 9.514/2023.
Referência ao PCA de 2024 em vez de 2026: o TR e o Edital (Anexo I) indicam o link do PCA de 2024 (https://pncp.gov.br/app/pca/26981455000129/2024), enquanto o ETP aponta corretamente o PCA de 2026. A divergência temporal deve ser saneada para assegurar a fidedignidade do planejamento.	TR, item 10.1; Edital, Anexo I, item 10.1; ETP, item 6 (fl. 21).	Substituir a referência ao PCA de 2024 pelo PCA de 2026, com o endereço eletrônico correto: "https://pncp.gov.br/app/pca/26981455000129/2026". Corrigir tanto no TR quanto no Anexo I do Edital.

Documento assinado eletronicamente por JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO Mat. 14963-2 em 07/07/2026 às 10:16:15.

Documento exportado em 25/08/2026 às 12:42:15 por EDSANGELA GABRIEL PEIXOTO BEZERRA mat. 924592-8

MUNICÍPIO DE
MACEIÓ
PROCURADORIA GERAL

Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Inconsistência	Item	Ação de Correção
Disciplina sancionatória da ARP com remissão inadequada ao Termo de Referência: as cláusulas de penalidade da ARP remetem a "sanções previstas neste Termo de Referência", como se a ARP fosse o próprio TR, sugerindo **aproveitamento do modelo** daquele instrumento, a merecer revisão. A ARP deve conter disciplina sancionatória autônoma ou, quando menos, remissão correta.	ARP, itens 10.3 e 10.4.	Substituir a remissão inadequada.
Divergência quanto à destinação do certame a ME/EPP: o Despacho nº 180/2026 optou, motivadamente (fracasso de certame anterior e limitação pelo PMVG — fls. 139-140), pela ampla concorrência de todos os itens (art. 49, III, da LC nº 123/2006), ao passo que o cabeçalho e os itens 2.5 e 5.19.3 do Edital, o Anexo I do TR (inclusive na versão reproduzida no Edital) e o Resultado de Cotação mantêm a destinação exclusiva (100%) para ME/EPP. A divergência atinge cinco instrumentos da fase preparatória e compromete a segurança jurídica do certame, podendo ensejar impugnações.	Despacho nº 180/2026, fl. 139; Edital, cabeçalho e itens 2.5 e 5.19.3; Anexo I do TR (fls. 167-168 e 231-232); Resultado de Cotação, fl. 133.	Uniformizar a modelagem em todos os instrumentos (Despacho nº 180/2026; cabeçalho e itens 2.5 e 5.19.3 do Edital; Anexo I do TR, inclusive na versão reproduzida às fls. 231-232; e Resultado de Cotação, fl. 133), mediante escolha motivada nos autos por uma das hipóteses: **(i) ampla concorrência** — suprimir as expressões "Exclusiva" e "100%" e as regras de prioridade local delas dependentes, pois a prioridade do art. 48, § 3º, da LC nº 123/2006 (reproduzida no art. 13 do Decreto Municipal nº 8.557/2018) é acessória aos benefícios de exclusividade e cota reservada (art. 12, III e V, do Decreto; art. 48, I e III, da LC nº 123/2006) e, afastados estes pelo art. 49, perde objeto; ou **(ii) tratamento exclusivo** — retificar o Despacho nº 180/2026, hipótese em que a prioridade local e regional permanece hígida e de observância obrigatória
Divergência no prazo de atraso que autoriza a extinção contratual: o TR e a ARP fixam que o atraso superior a 10 (dez) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato; o Contrato eleva esse prazo para 30 (trinta) dias corridos. A discrepância gera insegurança quanto ao momento em que a Administração pode exercer a prerrogativa extintiva.	TR, item 19.2.d.3; ARP, item 10.2.d.3; Contrato, item 11.2.iv, alínea "a".	Uniformizar o prazo nos três instrumentos. Recomenda-se adotar o prazo de 30 (trinta) dias corridos, por ser mais razoável e proporcional, alinhando TR e ARP ao Contrato. Alternativamente, adotar o prazo de 10 (dez) dias em todos os instrumentos, desde que devidamente justificado.

Documento assinado eletronicamente por JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO Mat. 14963-2 em 07/07/2026 às 10:16:15.

Documento exportado em 25/08/2026 às 12:42:15 por EDSANGELA GABRIEL PEIXOTO BEZERRA mat. 924592-8

MUNICÍPIO DE
MACEIÓ
PROCURADORIA GERAL

Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Inconsistência	Item	Ação de Correção
Remissão legal imprecisa na ARP: o item 7.2 remete ao art. 92 da Lei nº 14.133/2021, quando o dispositivo que autoriza a substituição do instrumento de contrato é o art. 95, caput, da mesma Lei (o §1º limita-se a determinar a aplicação, no que couber, do art. 92 aos instrumentos substitutivos).	ARP, item 7.2 (fl. 238).	Substituir a remissão ao art. 92 pela remissão ao art. 95, caput, da Lei nº 14.133/2021, como já consta, aliás, do item 1.4 do próprio TR.
Duplicação da palavra "medicamentos" no item 1.1 do Edital.	Edital, item 1.1 (fl. 186).	Suprimir a duplicidade.
Falha de numeração no TR: parágrafo isolado numerado como "15" sem constituir seção autônoma, com salto para o item 16.	TR, numeração entre os itens 14.6 e 16 (fl. 159).	Revisar a numeração, suprimindo o número 15 ou convertendo-o em subitem do tópico 14, com renumeração contínua dos itens subsequentes.
Duplicidade de cabeçalho no Anexo A da ARP: coluna "ITEM ITEM".	ARP, Anexo A (fl. 243).	Corrigir o cabeçalho da tabela, suprimindo a duplicidade.
O Edital (fl. 233) reproduz o período de forma incompleta — 'até dezembro de 202' —, faltando o dígito final do ano indicado no ETP (2020 a março de 2026).	ETP, fl. 24; Estudo de Estimativa de Quantidades reproduzido no Anexo I do Edital, fl. 233.	Corrigir o erro material de digitação **("até dezembro de 202")**, uniformizando o período de referência com o do ETP (2020 a março de 2026). Recomenda-se, ainda, que a CGFB harmonize — ou justifique — a menção, no mesmo trecho, aos dados do Sistema Hórus ("de 2020 a dezembro de 2024").
Divergência quanto ao momento de divulgação do orçamento sigiloso: o Edital prevê a divulgação imediatamente após o encerramento do envio de lances; o TR, imediatamente após o julgamento das propostas.	Edital, preâmbulo (fl. 185); TR, item 6.1.	Uniformizar o marco de divulgação nos dois instrumentos, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021.
Divergência quanto à natureza do prazo para assinatura da ARP: o Edital (item 13.1) fixa "05 (cinco) dias", sem qualificar a natureza; o TR (itens 9.1."a" e 14.3) refere "05 dias úteis"; e a ARP (item 8.3, I, "a"), "05 dias corridos". A ausência de uniformidade gera insegurança quanto ao termo final para assinatura.	Edital, item 13.1; TR, itens 9.1."a" e 14.3; ARP, item 8.3, I, "a".	Uniformizar a **natureza** do prazo nas três peças, fazendo constar expressamente em todas se o prazo de 05 (cinco) dias é **corrido** ou **útil**, cabendo à Administração eleger uma única qualificação e replicá-la, observada, para a respectiva contagem, a regra do art. 183 da Lei nº 14.133/2021.

Documento assinado eletronicamente por JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO Mat. 14963-2 em 07/07/2026 às 10:16:15.

Documento exportado em 25/08/2026 às 12:42:15 por EDSANGELA GABRIEL PEIXOTO BEZERRA mat. 924592-8

Documento assinado eletronicamente por JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO Mat. 14963-2 em 07/07/2026 às 10:16:15.

2.9. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, AUTORIZAÇÃO DO GESTOR E PUBLICIDADE

Por se tratar de licitação para registro de preços, incide a regra do art. 2º do Decreto Municipal nº 9.514/2023, que dispensa a indicação prévia de dotação orçamentária na fase interna, exigível apenas quando da efetiva contratação e expedição da nota de empenho.

Quanto à manifestação de autoridade, tanto a Secretária Municipal de Saúde (despacho de 06 de maio de 2026, fls. 27-29, com aprovação do DFD e do ETP) quanto a Diretora-Presidente da ALICC (Autorização Motivada, fls. 260-261, no exercício da competência delegada pela Lei Delegada nº 005/2023, para aprovação do TR e impulsão do feito) exararam autorizações motivadas, atendendo ao art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999. Como, todavia, os principais documentos dos autos foram objeto de recomendações neste parecer, **CONDICIONA-SE** a juntada de novas autorizações, por ambas as autoridades, após a realização dos ajustes.

Por fim, no que se refere à publicidade, a eficácia da futura Ata e dos contratos dela decorrentes fica condicionada à divulgação do edital e de seus extratos no PNCP e na imprensa oficial do Município (DOEM), em cumprimento ao art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021 e à Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município de Maceió, por meio de sua Procuradoria Especializada de Licitações, Contratos e Convênios (PLCC), no exercício do controle prévio de legalidade de que trata o art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, **OPINA** pela **REGULARIDADE CONDICIONADA DA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO**, reputando juridicamente viável a deflagração do Pregão Eletrônico, **desde que** a **ALICC** e a Coordenação Geral de Farmácia e Bioquímica (**CGFB**), cada qual no âmbito de suas respectivas competências, impreterivelmente antes da publicação do edital, promovam o saneamento das inconsistências apontadas e o cumprimento das condicionantes estabelecidas nesta manifestação — mediante correção, adequação ou, quando cabível, justificativa técnica fundamentada —, seguindo-se a ratificação dos atos pelas autoridades competentes.

A exigência do § 2º do art. 57 da Lei Delegada Municipal nº 02/2014 encontra-se suprida pela assinatura deste parecer pelo Procurador-Chefe desta Especializada.

Registre-se que a emissão de parecer condicionado prestigia os princípios da eficiência e da celeridade processual, com fulcro no art. 69, § 3º, da Lei Delegada Municipal nº 02/2014. Desse modo, compete exclusivamente aos órgãos gestores, sob sua responsabilidade, promover as correções indicadas e a regularização das minutas, observadas a legislação e a jurisprudência aplicáveis, ficando dispensado o retorno dos autos a esta Procuradoria, salvo superveniência de dúvida jurídica específica ou de alteração substancial das minutas ora examinadas.

É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade competente.

Em seguida, remetam-se os presentes autos à **ALICC e CGFB** para conhecimento e providências pertinentes ao feito.

Documento exportado em 25/08/2026 às 12:42:15 por EDSANGELA GABRIEL PEIXOTO BEZERRA mat. 924592-8

MUNICÍPIO DE
MACEIÓ
PROCURADORIA GERAL

Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Maceió, em 07 de julho de 2026.

José Cavalcanti de Barros Filho

Procurador-Chefe da PLCC - Matrícula nº 14963-2

Documento assinado eletronicamente por JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO Mat. 14963-2 em 07/07/2026 às 10:16:15.

Documento exportado em 25/08/2026 às 12:42:15 por EDSANGELA GABRIEL PEIXOTO BEZERRA mat. 924592-8